



PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 1/3

*Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria. Acúmulo irregular de três aposentadorias. Assinação de prazo para opção de apenas dois benefícios (Resolução RC2 TC 00299/2022). Cumprimento por parte da PBPREV. Determinar ao Instituto estadual o desbloqueio do benefício relativo à matrícula nº 089.091-0. Assinação de prazo ao Instituto de João Pessoa para que proceda, sob pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019, com encaminhamento do ato ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO AC2 TC 01363/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sr<sup>a</sup> Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, concedida pela Portaria nº 622/2019 – fls. 63.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/77, constatando que a beneficiária já teve dois benefícios de aposentadoria concedidos anteriormente, decorrentes de vínculos públicos, junto ao Estado da Paraíba. Em consulta ao Painel de Acompanhamento, sobre a acumulação de vínculos públicos, consta o nome da ex-servidora em três cargos, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI, “c”, da CF/88. Portanto, este órgão técnico entende ser irregular a percepção de três aposentadorias, sendo necessária sua notificação para que realize a opção por apenas dois dos três benefícios que vem recebendo indevidamente, sob pena de negativa de registro ao ato aposentatório sob análise.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 89/90, informando que fez contato por telefone para que a interessada comparecesse ao IPMJP para fazer opções ou apresentar esclarecimentos acerca dos vínculos públicos em questão, porém, a mesma não compareceu a sede deste IPMJP, tendo alegado que não está saindo de sua residência em decorrência da pandemia. Por outro lado, ao verificar as remunerações percebidas pela interessada e tendo em vista que a menor remuneração percebida pela requerente se daria no âmbito do RPPS estadual, consoante se verifica de painel desta corte, rogamos que seja dado conhecimento a PBPREV para que adote providências quanto ao cancelamento do benefício percebido junto aquele RPPS, por ser menos vantajoso.

A Auditoria se pronunciou às fls. 97/100, sugerindo a notificação do IPMJP para que contate novamente a interessada de modo que ela possa escolher qual aposentadoria deve ser descontinuada. Caso a beneficiária não atenda à requisição, abra processo administrativo para a tomada das medidas cabíveis ao caso.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 02150/22, fls. 103/106, da lavra do d. Procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela irregularidade na concessão do benefício a Sra. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo ante a impossibilidade de



## PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 2/3

acumulação de aposentadoria; e necessidade de opção por um dos cargos para a concessão do benefício.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 29 de novembro de 2022, na conformidade do voto do Relator, através da Resolução RC2 TC 00299/2022, decidiu assinar o prazo de 30 dias ao superintendente do IPMJP e da PBPREV para que comunique oficialmente à interessada, sob pena de multa, no sentido de que a mesma faça opção por apenas duas aposentadorias, na conformidade do Art. 37, inciso XVI, "c" da CF, sob pena de negativa de registro da presente aposentadoria.

Dentro do prazo fixado, a PBPREV apresentou esclarecimentos, fls. 112/113. Por outro lado, o IPMJP não se manifestou nos autos.

A Auditoria, em relatório de verificação de cumprimento de decisão, fls. 129/132, informou que a PBPREV, segundo defesa apresentada, notificou a beneficiária em duas ocasiões, alertando-a sobre a situação irregular de excesso de acumulação de benefícios previdenciários, uma em 02/12/2022 (fl. 116) e outra em 22/12/2022 (fl. 114). Segundo, ainda a PBPREV, a aposentada, por fim, compareceu ao instituto previdenciário, contudo não apresentou o termo de opção, indicando a qual das aposentadorias renunciaria. A autarquia estadual procedeu, então, com o bloqueio do benefício de menor valor (fl. 118, matrícula 089.091-0) por dois meses (janeiro e fevereiro de 2023), com o intuito de que ela comparecesse aos autos.

A Auditoria entende que, diante da ausência de justificativa da interessada, como atualmente ela já detém as 2 aposentadorias provenientes da PBPREV, em respeito ao regramento oriundo do art. 37, XVI, "c" da CF/88, não se pode conceder o registro de um terceiro benefício originado de vínculo público.

Portanto, conclui-se que a PBPREV cumpriu a decisão emanada na Resolução Processual RC2-TC 00299/22, sugerindo a negativa de registro da aposentadoria analisada no presente processo e o desbloqueio, por parte da PBPREV, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01148/23, fls. 135/139, da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo (a) cumprimento da Resolução RC2 TC 00299/22; e (b) não concessão de registro de aposentadoria à sra. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo e o desbloqueio, por parte da PBPREV, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0.

### VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio da aposentando em fazer a opção pela aposentadoria deveria renunciar, em razão da impossibilidade legal de acumulação de três benefícios previdenciários, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e o parecer oral do Parquet, votando pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00299/22 por parte da PBPREV, com assinação de prazo de 30 dias à Superintendente do Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda, sob o pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019 – fls. 63, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, em razão da impossibilidade legal de acumulação de três aposentadorias, determinando, por fim, o desbloqueio, por parte da PBPREV, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0.



**PROCESSO TC Nº 01557/20**

**Fl. 3/3**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1557/20, que trata do exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, concedida pela Portaria nº 622/2019 – fls. 63; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em: (a) considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00299/22, por parte da PBPREV; (b) determinar o desbloqueio, por parte do referido instituto, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0; e (c) assinar o prazo de 30 dias à Superintendente do Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda, sob o pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019 – fls. 63, que concedeu aposentadoria à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, com encaminhamento ao Tribunal do ato de cancelamento, em virtude da impossibilidade legal de acumulação de três benefícios previdenciários.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 13 de junho de 2023.

acss

Assinado 13 de Junho de 2023 às 15:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 14:44



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:12



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO